



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1938/2022

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

Processo	n° 0223947-28.2022.8.19.0001
ajuizado p	or
representa	do por
itação do ir	formações tácnicas do 3º Inizado

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo fralda geriátrica descartável – tamanho G (4 unidades/dia) - 120 unidades/mês.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento médico do Hospital Federal do Andaraí — Ministério da saúde - SUS (fl. 26), emitido em 29 de junho de 2022, pela médica especialista em Oncologia Clínica, o Autor, 86 anos de idade, é portador de **câncer de próstata metastático**, **estágio IV**. Está em tratamento quimioterápico na unidade sem prazo para término. Necessita do uso diário e contínuo de fralda, **120 unidades por mês**, **4 trocas diárias**, sendo as mesmas de **tamanho G**. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: **C.61 Neoplasia maligna da próstata**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O câncer é uma enfermidade que se caracteriza pelo crescimento descontrolado, rápido e invasivo de células com alteração em seu material genético. Muitos fatores influenciam o desenvolvimento da doença, tanto os de causas externas (meio ambiente, hábitos ou costumes próprios de um ambiente social e cultural) como os de internas (geneticamente pré-determinadas),



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que resultam de eventos responsáveis por gerar mutações sucessivas no material genético das células, processo que pode ocorrer ao longo de décadas, em múltiplos estágios¹.

- O diagnóstico do câncer da próstata é feito pelo estudo histopatológico do tecido obtido pela biópsia da próstata, que deve ser considerada sempre que houver anormalidades no toque retal ou na dosagem do PSA. O relatório anatomopatológico deve fornecer a graduação histológica do sistema de Gleason, cujo objetivo é informar sobre a provável taxa de crescimento do tumor e sua tendência à disseminação, além de ajudar na determinação do melhor tratamento para o paciente. Na graduação histológica, as células do câncer são comparadas às células prostáticas normais. Quanto mais diferentes das células normais forem as células do câncer, mais agressivo será o tumor e mais rápida será sua disseminação do câncer, mais agressivo será o tumor e mais rápida será sua disseminação. A escala de graduação do câncer da próstata varia de 1 a 5, com o grau 1 sendo a forma menos agressiva.²
- 3. **Metástase** é basicamente a disseminação do câncer para outros órgãos – quando as células cancerígenas desprendem do tumor primário (não é uma regra) e entram na corrente sanguínea ou no sistema linfático. Ao espalhar-se pelo corpo e formar um novo tumor em outro órgão, longe do sítio primário ou local de origem da doença, esse novo tumor é chamado de metastático³.

DO PLEITO

São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

- Informa-se que o insumo fralda geriátrica descartável pleiteado está indicado para melhor manejo do quadro clínico do Autor (fl. 26).
- Quanto à disponibilização dos itens, no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo fralda descartável não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-lo.
- 3. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a enfermidade do Autor – câncer de próstata metastático.

ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 23 agos. 2022.



¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. 2009. 126 p. Disponível em: http://www.inca.gov.br/inca/Arquivos/publicacoes/Consenso_Nutricao_internet.pdf>. Acesso em: 23 agos. 2022. ² BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata: documento de consenso. Rio de Janeiro: INCA, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cancer_da_prostata.pdf>. Acesso em: 23 agos.

³ Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. O que é metástase. Disponível em: http://www.einstein.br/einstein-saude/em-dia-com-a- saude/Paginas/o-que-e-a-metastase.aspx>. Acesso em: 23 agos. 2022.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. Destaca-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de produto **dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁵.
- 5. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 18, item "VIII", subitens "c" e "f") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira COREN-RJ 638.864 ID. 512.068-03

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0. Acesso em: 23 agos. 2022.



_